



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042244-59.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante FABIO MURAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 1042244-59.2023.8.26.0053

Apelantes: Município de São Paulo

Fábio Murad

Apelados: Município de São Paulo

Fábio Murad

Comarca: São Paulo

Voto 59.244

Apelações. Ação anulatória de lançamentos fiscais com pedido cumulado de repetição de indébito. Taxa de fiscalização de funcionamento. Exercícios de 2020 a 2023. Alegação de ilegitimidade da cobrança. Procedência. Empresas inativas desde as suas constituições. Falta de exercício de efetivo poder de polícia. Recurso do município denegado, acolhido o do autor.

Cuida-se de ação anulatória de lançamentos fiscais com pedido cumulado de repetição de indébito, proposta por Fábio Murad em face do município de São Paulo¹.

Alega o autor indevida a cobrança de taxa de fiscalização de funcionamento dos exercícios de 2020 a 2023, porquanto as empresas, das quais é representante legal, estariam inativas desde as suas constituições.

Acolhidos parcialmente os pedidos, apelam tempestivamente ambas as partes. O município argui ilegitimidade ativa; insiste na legitimidade dos lançamentos, cuja subsistência requer. O autor, por sua vez, reitera os argumentos antes expostos e postula acolhimento integral da pretensão deduzida na petição inicial.

Recebidos e processados, o recurso do réu foi contrariado.

¹ Valor da causa em 6 de julho de 2023: R\$ 44.594,84.

Eis, sucinto, o relatório.

O recurso do município não merece provido, ao passo que comporta agasalho o do autor.

Com efeito.

De registrar, em caráter propedêutico, legitimidade do autor para figurar no polo ativo da demanda. Afinal, a dissolução da pessoa jurídica equipara-se à morte de pessoa natural, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 110 do Código de Processo Civil, devendo aquela ser substituída por seus sucessores. Neste sentido, eis o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA DEMANDANTE. PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO AINDA NÃO FINDADO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL REMANESCENTE. AÇÃO DE CARÁTER PATRIMONIAL E NÃO PERSONALÍSSIMO. 1. Inocorrência de perda da capacidade para estar em juízo da sociedade empresária em liquidação. 2. Possibilidade de ajuizamento de ação mesmo após o registro do distrato. 3. Caso concreto em que o acórdão recorrido reconheceu não se ter chegado ao fim do processo de liquidação da sociedade empresária. 4. Em sendo transmissível a obrigação cuja prestação se postula na demanda, quando a pessoa jurídica figura como autora da ação a sua extinção no curso da demanda equipara-se à morte da pessoa natural (art. 43 do CPC/73), decorrendo daí a sucessão dos seus sócios, e não a extinção do processo. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial 1.716.079/RJ, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino);

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA DEMANDANTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/73. AÇÃO DE CARÁTER PATRIMONIAL E NÃO PERSONALÍSSIMO. 1. Polêmica em torno da possibilidade de continuação de ação de resolução de contrato de

prestação de serviços ajuizada em 2012, tendo em conta a superveniente dissolução regular da pessoa jurídica demandante, mediante o distrato celebrado entre os seus sócios, em janeiro de 2014. 2. Em sendo transmissível a obrigação cuja prestação se postula na demanda, a extinção da pessoa jurídica autora, mesmo mediante distrato, equipara-se à morte da pessoa natural prevista no art. 43 do CPC/73, decorrendo daí a sucessão dos seus sócios. 3. Os sócios, titulares da sociedade empresária e, assim, sucessores dos créditos por ela titularizados, podem, querendo, sucedê-la e, assim, regularizar o polo ativo da ação. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (recurso especial 1.652.592/SP, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).

Tecidas as vestibulares considerações supra, passa-se à análise do mérito do litígio.

A taxa em foco tem como fato gerador o exercício do poder de polícia; possui lastro no artigo 145, II, da Constituição da República, bem assim no artigo 77, cabeça, do Código Tributário Nacional. E presume-se que o município leve a cabo a fiscalização. Não é mister demonstrar a existência desta em cada caso concreto.

Da análise da prova documental produzida verifica-se que as pessoas jurídicas permaneceram inativas, desde as suas constituições até os respectivos encerramentos, no período compreendido entre 5 de dezembro de 2019 e 14 de setembro de 2020 a 30 de agosto de 2021 e 1º de dezembro de 2022 (folhas 18 “usque” 64). Assim, à época dos fatos geradores do tributo, como a demandante não prestou serviços no território do município, evidente a falta de fiscalização. De fato, se o Poder Público tivesse exercido efetivo poder de polícia, certamente apuraria que aquela nunca operou, a despeito de regularmente inscrita no cadastro municipal.

De concluir, assim, ilidida a presunção de certeza e liquidez de que gozam os lançamentos administrativos, que indevida a cobrança em foco.

Registre-se: os valores a serem restituídos devem observar o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça ao examinar

o recurso especial 1.495.146/MG (tema 905), segundo a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil (tema 905), acerca dos índices a serem adotados nos casos de condenação da Fazenda Pública, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

“1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

“1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

“2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97

(com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

“3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

.....

“3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

.....

“SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

“5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora-, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

“6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.” (recurso especial 1.495.146/MG, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques).

De sorte que, nos termos do aresto cuja ementa por último se transcreveu, impende corrigir os valores devidos ao autor pelo mesmo índice utilizado pelo município para correção de seus créditos fiscais. E, a partir de 9 de dezembro de 2021, pelo índice da taxa referencial do Sistema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos estabelecidos pela Emenda Constitucional 113/2021.

Os juros moratórios serão de 1% (um por cento) ao mês e incidirão do trânsito em julgado deste decisório, nos termos dos artigos 161, § 1º, e 167, “caput” e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, bem como da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nega-se provimento ao apelo do município e acolhe-se o reclamo do autor para anular os lançamentos da taxa dos exercícios de 2020 a 2023. Outrossim, condena-se o município a arcar com as despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil)

Geraldo Xavier

Relator